

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10865-001.239/92-36

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.638

RECURSO Nº : 108.971 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : CIVEMASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS - Se o contribuinte mantiver na sua escrituração valores desindexados correspondentes ao depósitos judicial e o seu tempestivo provisionamento, nenhum efeito fiscal provocará no resultado do exercício.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIVEMASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

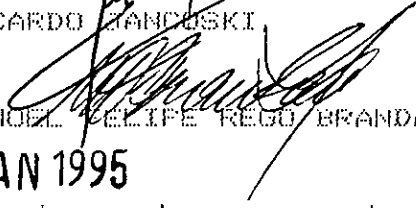

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RICARDO ZANCOSKI

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL CELIFE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAYÁ MACEIRA.

2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/0001.239/92-36

Recurso nr. : 108.971
Acórdão nr. : 108-01.638
Recorrente : CIVEMASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP.

RELATÓRIO

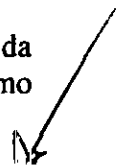
A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, que considerou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de folhas 1/5.

A referida exigência versa sobre o não reconhecimento por parte do contribuinte, no exercício de 1990 / ano-base 1989, de receita decorrente de variação monetária ativa, em função de depósito judicial efetuado em 28.06.89, relativo a contribuição social e acréscimos legais, no valor original de NCZ \$ 64.531,66, contrariando o disposto no inciso I do art. 254 do RIR/80, o que redundou em variação no montante de NCZ\$ 480.538,39, conforme doc. às folhas 10.

Na impugnação alega o contribuinte, que " relativamente aos depósitos judiciais, enquanto submetido à tutela do juízo, inexistente para o contribuinte o direito de crédito, que suporia de parte do depositário (CEF) a obrigação de restituir-lhe as quantias depositadas a tempo e modo certos. Faz citação a Pontes de Miranda em Tratado de Direito Privado, tomo XXII, Ed. Rev. dos Tribunais, 3ª edição, 1984 pg. 18, que afirma começar a existir o crédito desde o momento em que a prestação é devida."

Argumenta ainda a impugnante que não há prestação devida ao depositante, na espécie, porquanto o depósito permanece no curso da demanda, à disposição do juízo, a quem incumbe destiná-lo, ao tesouro ou ao contribuinte, segundo a decisão no processo seja favorável a um ou a outro, como dispõe o art 687 do RIR/80.

Acrescenta que " a circunstância de permanecer titular do depósito no curso da demanda é de nenhuma relevância para impor-lhe o reconhecimento da sua atualização como



ACÓRDÃO Nº 108-01.638

receita tributável, porque o fato gerador do imposto de renda reclama a disponibilidade do acréscimo patrimonial, não bastando a simples titularidade dos fatores que o produzem (art 43 (CTN)).

Declara que adotou o procedimento de congelamento, na contabilidade, das verbas depositadas com igual congelamento no passivo fiscal, tempestivamente provisionado, não advindo qualquer distorção no resultado fiscal do período e dos posteriores.

Para concluir a impugnante requer a realização de diligência, a fim de comprovar o provimento tempestivo dos passivos fiscais, relacionados com o objeto da autuação.

Seguiu-se então a r. decisão de primeiro grau. Por ela a autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal, calcada nos seguintes argumentos:

- a jurisprudência mansa e pacífica do órgão colegiado entende que na determinação do lucro operacional a empresa deverá incluir a correção monetária dos depósitos judiciais;

- traz a colação ementas de julgados do aludido órgão colegiado, que tratam do mesmo tema, para embasar sua decisão, tais como o acórdão nr. 101-79.781 - Sessão de 20-02-90, primeira câmara; nr. 105-5-002 - sessão de 19.11.90 - quinta câmara; nr. 105.5.794 - Sessão de 8.7.91 - quinta câmara; e finalmente nr. 101-79.781.

Quanto ao pedido de diligência requerida pelo contribuinte, aduz que a sua realização em nada contribuirá para a solução da lide considerando o que dispõe o art 254 do RIR /80.

Em grau de recurso, pleiteia a recorrente seja julgado improcedente o auto de infração mantendo em linha geral de pensamento os argumentos oferecidos na fase da impugnação, que em síntese se resumem no seguinte:

- quanto a consolidação de jurisprudência do órgão colegiado, afirma que agora opõe entendimento oposto, a 3ª câmara, já manifestado pelo Ac. 103-11961, sessão de 10.1.92 cujos fundamentos vem em apoio à tese da recorrente;

- reitera entendimento da existência de condição suspensiva, quanto ao patrimônio disponível;

- traz afirmações de Pontes de Miranda em Tratado do Direito Privado, absolutamente favoráveis a sua tese, bem como do Min. Cunha Peixoto, no RE 89.791-7.

- e, deixa a decisão deste Conselho a determinação da diligência solicitada e negada, na primeira instância, para auferir a neutralidade do procedimento contábil adotado.

É o relatório.



ACÓRDÃO NR. 108-01.638

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão porque tomo conhecimento.

A exegese do art. 254, I, do RIR/80, que embasa a exigência tributária em debate, incorpora entendimento manifestamente claro no sentido de dar às variações monetárias ativas, decorrentes de depósito judicial, tratamento de receita a ser obrigatoriamente computada no resultado do período-base, a que competirem, considerando que por disposição legal, a titularidade do rendimento continua de propriedade do depositante.

Entretanto, assim como as variações monetárias ativas, as passivas decorrentes de obrigações registradas no passivo, poderão ser levadas a resultado, por opção do contribuinte, que por pertencerem ao grupo de valores circulantes, terão as atualizações tratadas como variações monetárias ou cambiais, conforme o caso.

Por via de consequência, mantidas equivalentes as taxas de atualização monetária, em aplicação às contas sob a obrigatoriedade de serem corrigidas por ocasião do balanço, (Decreto nr. 332/91) ou quanto à titularidade de crédito (direitos) e aos passivos (obrigações), a que alude o art. 254 do RIR/80, é de se entender que os efeitos fiscais se neutralizam, concomitantemente, no momento da execução do lançamento contábil, não gerando efeito tributário, quer por aumento ou redução.

Da leitura ao art. 347 do RIR/80, depreende-se o entendimento que o efeito da correção monetária tem como escopo a demonstração em valores reais, tanto dos componentes patrimoniais grafados nas demonstrações financeiras como da base tributável. Não se tributa portanto, a correção monetária mas sim o ganho e o lucro real.

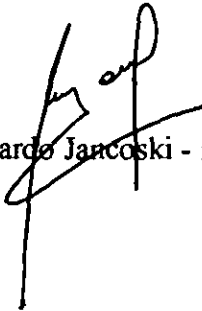
Dos argumentos recursais, infere-se que a recorrente registrou no passivo, quantia equivalente relacionada com os depósitos judiciais que efetuou, mantendo os saldos correspondentes em valores históricos. Tal procedimento portanto manteve inalterado o resultado para fins tributários, levando em consideração o efeito da neutralização das variações monetárias.

Pelas razões expostas e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a manutenção na contabilidade, de valores representativos de depósitos judiciais e a correspondente provisão, sem correção da expressão monetária, não descaracterizam o

ACÓRDÃO Nº 108-01.638

resultado para fins fiscais, mantendo inalterado a base de cálculo do imposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF em de dezembro de 1994.


Ricardo Jancoski - relator